

24/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.997-4 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE LTDA
 ADVOGADO(A/S) : ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



②

24/04/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.997-4 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO(A/S) : ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos artigo 150, § 3º, I, [princípio da seletividade], 151, I, [princípio da uniformidade] e 150, II [princípio da isonomia] da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, ao analisar casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

`EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.' [AI n. 515.168-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 21.10.05]

`RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE. 1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais

para sua implementação. 2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a 'concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país'. 3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR. 4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026). 5. Recurso extraordinário não conhecido.' [RE n. 344.331, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.3.03]

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante sustenta que o Supremo Tribunal Federal não consolidou entendimento sobre a matéria, visto que somente a 1ª Turma pronunciou-se a respeito das alegadas violações do texto da Constituição.

3. Requer --- "diante da inexistência de entendimento jurisprudencial firmado e consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, também, em vista da ausência de pronunciamento por parte da 2ª Turma e do Plenário sobre a violação por parte da nº Lei 8.393/91 e do Decreto nº 420/92 aos artigos 153, § 3º, I (Princípio da Seletividade em Função da Essencialidade do Produto); 150, II (Princípio da Isonomia); e 151, I (Princípio da Uniformidade Tributária), todos da Constituição Federal de 1988" [fl. 211] --- o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

3. A 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do AI n. 515.168-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, apreciando a matéria, pronunciou-se no sentido de que a alíquota máxima de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. O Relator afirmou que "a localização em si, enquanto critério de discriminação tributária, guarda correlação com a necessidade de tratamento legislativo distinto, tendente a estimular produção de açúcar de cana nas regiões beneficiadas, razão por que não se lhe descobre ofensa à isonomia [art. 150. II, da CF/88], nem à uniformidade da tributação [art. 151, I]". Assim a ementa do julgado:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

[AI n. 515.168-AgR-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 21.10.05]

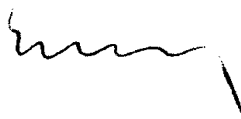
y

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 138.344-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.5.95:

“(...)

Os magistrados e Tribunais --- que não dispõem de função legislativa --- não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO).”

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 630.997-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): USINA MONTE ALEGRE LTDA

ADV.(A/S): ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 24.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador